

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 3.824 - RJ (2009/0233916-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECLAMANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATO DE CIMENTO ARMADO LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : OSCAR GRAÇA COUTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

1. Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato das Indústrias de Artefato de Cimento Armado, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado do Rio de Janeiro contra a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que estaria descumprindo acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 20.709/RJ, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL, IN CASU. DIREITO À SAÚDE E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 24, §4º, CF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 3579/2001. PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ASBESTO QUE VAI DE ENCONTRO À LEI FEDERAL N. 9055/95. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS GERAIS POR ESTA FIXADOS.

I - Na hipótese, "não há falar em impetração contra lei em tese, tendo em vista que o impetrante demonstrou a ameaça de lesão decorrente da aplicação imediata da Lei Estadual n. 3359/2001, cujas disposições carecem da edição de quaisquer outros diplomas regulamentares, possuindo evidente auto-aplicabilidade na espécie". (Parecer Ministerial - fls. 582).

II - "Em tema de repartição de competência legislativa, a competência geral continua sendo da União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que 'podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que corresponde à legislação, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta". (STF - ADIn n. 2396/MS).

III - As medidas preventivas determinadas pela União, no tocante à reconhecida insalubridade do asbesto, volem-se às atuais disposições contidas na "legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores", tendo sido relevado pela Lei n. 9055/95 que

Superior Tribunal de Justiça

"outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores (...)".

IV - Em consequência, reconhece-se ter a lei estadual extrapolado o seu limite competencial ao, em seu art. 7º, "estabelecer regramento próprio acerca dos procedimentos a serem adotados em matéria relacionada com a segurança, higiene e medicina do trabalho nas empresas que lidam com o asbesto/amianto".

V - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

Alega o reclamante que, não obstante o julgado deste Superior Tribunal de Justiça, a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Eternit S/A e deferiu o pedido de medida liminar para que a agravada se abstenha de comercializar e fabricar produtos com a utilização de amianto branco.

Sustenta, em suma, que assim decidindo, restou descumprida a segurança concedida no mandado de segurança coletivo, que determinara as autoridades impetradas que se abstenham de qualquer ato de execução dos artigos 2º e 6º da Lei Estadual nº 3.579/01, confirmada neste Superior Tribunal de Justiça, que afirmou também a incompatibilidade existente entre todo o artigo 7º da Lei Estadual nº 3579/2001, que fixou normas e procedimentos no ambiente de trabalho com asbesto/amianto, em face da Lei Federal nº 9055/95, por invasão da competência legislativa da União sobre legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Requer a concessão de medida liminar visando a suspensão do acórdão impugnado ao argumento de que o ato reclamado importa em vultosa perda de receita, estimada em R\$ 33 milhões por ano, além da evidente perda de espaço no mercado para os concorrentes que comercializam produtos com amianto no território fluminense e não integram o pólo passivo da ação civil pública.

Tudo visto e examinado, decido.

O inciso II do artigo 188 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

"Art. 188. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado." (nossos os grifos).

Superior Tribunal de Justiça

In casu, é este o teor do acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, que estaria sendo descumprido:

"Sobre questão preliminar, relativa ao cabimento do mandamus, na hipótese vertente, adoto como razão de decidir, o Parecer do il. Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos:

"a Lei Estadual n. 3579/2001 impugnada possuiu efeitos concretos imediatos sobre a atividade empresarial dos filiados do sindicato impetrante, na medida em que estabelece a proibição para extração de asbesto, de par com a comercialização de produtos que contenham o referido mineral, além de elencar uma série de procedimentos relacionaos com a saúde dos trabalhadores e de seus familiares.

Neste passo, não há falar em impetração contra lei em tese, tendo em vista que o impetrante demonstrou a ameaça de lesão decorrente da aplicação imediata da Lei Estadual n. 3359/2001, cujas disposições carecem da edição de quaisquer outros diplomas regulamentares, possuindo evidente auto-aplicabilidade na espécie". (fls. 582).

Superado o óbice apontado pelo recorrido, passemos ao exame de mérito.

A União, no exercício de sua competência, fez editar a Lei n. 9055, de 1º de junho de 1995, a dispor sobre "a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim".

Nada obstante, o Estado do Rio de Janeiro também editou lei a cuidar da mesma matéria, a de número 3579/2001, cuja constitucionalidade é questionada no presente writ. Isso porque, segundo alega o impetrante, o asbesto constitui-se em mineral, de modo que, ex vi do art. 22, inc. XII, da Constituição Federal a competência legislativa, in casu, seria privativa da União.

Eis a redação da precitada norma:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

Não há dúvidas de que cabe à União, consoante se colhe do dispositivo, legislar sobre o asbesto o qual é, de fato, mineral, conforme consta da própria Lei Estadual impugnada que, no seu art. 1º, inc. I, esclarece:

"Art. 1º. Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

Superior Tribunal de Justiça

I) - *Asbesto / amianto - forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólio, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a cricidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.* (grifei).

Todavia, a Lei Estadual ora hostilizada cuida não somente da extração de asbesto, mas também da sua produção e comercialização, sob o enfoque da saúde pública e proteção do meio-ambiente (controle da poluição).

Assim sendo, reporto-me ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 2396/MS, em que se apreciou a constitucionalidade de Lei do Estado de Mato Grosso do Sul, esta por sua vez bastante semelhante àquela do Estado do Rio de Janeiro. Neste particular, relativamente à competência exclusiva, eis as considerações acentuadas:

"Não procede a alegação de ofensa ao art. 22, I e XII e ao art. 25, parágrafo 1º, da Constituição Federal. A lei cuja inconstitucionalidade é argüida não dispõe sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial ou do trabalho. A legislação impugnada tampouco interfere ou dispõe sobre matéria reservada à competência privativa da União de legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Não se refere à extração dos minerais cuja comercialização ou utilização proíbe. Logo, sob esse prisma, a Lei 2210/01 do Estado de Mato Grosso do Sul não merece censura. (...)

Só encontro inconsistência do texto da legislação estadual com a Constituição Federal ao analisá-lo sob a óptica da repartição das competências legislativas, tal como definida nos arts. 22 e 24 da Carta Maior. É nesses artigos que se encontra a matriz paramétrica do conteúdo material dos dispositivos constantes da legislação ora em exame.

Vale dizer, é preciso definir se, ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)."

Partindo destas premissas, concluiu aquela Corte Suprema que "em tema de repartição de competência legislativa, a competência geral continua sendo da União Federal. A residual ou

Superior Tribunal de Justiça

implícita cabe aos Estados que 'podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que corresponde à legislação, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta'.

Com efeito, aplicando estas asserções ao caso em exame, chega-se à correção do acórdão ora acoimado, no que concerne à inconstitucionalidade integral dos arts. 2º e 6º da Lei Estadual n. 3579/01.

É que o art. 2º trata de matéria de competência privativa da União, ao dispor que: "Fica proibido, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro a extração de asbesto".

Por outro lado, o art. 6º proíbe a fabricação de determinados produtos que contenham qualquer tipo de asbesto em sua composição, bem assim a sua comercialização, em afronta à normatização federal imposta pela Lei n. 9055/95, a qual proíbe, apenas, a industrialização, utilização e comercialização dos chamados asbestos marrom e azul (art. 1º), ficando liberado o asbesto branco.

Relativamente ao art. 7º, surge a controvérsia, propriamente dita, posta neste recurso ordinário. O Tribunal a quo considerou inconstitucionais os seus incisos I a VI e seus parágrafos 1º a 4º. Defende o impetrante-recorrente que todo o artigo 7º encontra-se viciado, porque cuidaria, no seu entender, de direito do trabalho. Mas, refere-se este artigo à segurança, higiene e medicina do trabalho e da própria população, ou seja, ao direito à saúde, de modo que não há falar em competência privativa, mas concorrente.

Vejamos, prefacialmente, a normatização federal, no que interessa:

Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º (...)

Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da

Superior Tribunal de Justiça

variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, leia-se o art. 7º da Lei Estadual n. 3579/01:

Art. 7º - Objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e de suas famílias, bem como da produção em geral, ficam adotadas as seguintes normas e critérios:

I) - Os níveis máximos de concentração de fibras de asbesto admissíveis no ambiente de trabalho não podem ultrapassar 0,2 fibras de asbesto por centímetro cúbico (0,2 f/cm³).

II) - Os níveis máximos de concentração de fibras de qualquer substituto de asbesto admissíveis no ambiente de trabalho não podem ultrapassar 0,2 fibras de asbesto por cm³ (0,2 f/cm³).

III) - Para efeito de atendimento ao disposto nos Incisos I e II deste Artigo, serão realizadas, às expensas dos empregadores, medições semestrais dos níveis de concentração de asbesto nos ambientes de trabalho.

IV) - As medições a que se refere o Inciso III deste Artigo deverão estar de acordo com o Protocolo de Avaliação Ambiental em Anexo a esta Lei.

V) - Os métodos de medição serão aqueles estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pela FUNDACENTRO, ou pelo órgão estadual encarregado da formulação e da implementação das políticas de saúde pública.

VI - Representante dos trabalhadores de cada empresa deverão participar dos programas de medição em todas as suas etapas, desde a definição dos pontos em que serão tomadas as amostras até as determinações laboratoriais, tendo acesso às informações resultantes.

VII) - Todos os trabalhadores diretamente envolvidos na manipulação de materiais contendo asbesto deverão realizar às expensas do empregador, exames médicos pré-admissionais, periódicos e demissionais, incluindo, no mínimo, avaliação clínica, telerradiográfica do tórax (de acordo com os padrões específicos estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho) e prova de função pulmonar (capacidade vital forçada e volume respiratório forçado no primeiro segundo), recebendo cópias dos resultados.

VIII) - A tomografia computadorizada será utilizada nos exames periódicos dos trabalhadores com início de exposição há mais de 15 (quinze) anos, e com radiografia de tórax normal.

IX) - Em casos definidos pelo Conselho Estadual de Saúde do Trabalhador, serão realizadas avaliações de

Superior Tribunal de Justiça

capacidade de difusão pulmonar.

X) - Os exames médicos a que se refere o Inciso VII deste Artigo deverão ser renovados (realizados) semestralmente, à excessão da telerradiografia de tórax e da prova de função pulmonar, que deverão ser renovadas anualmente, conforme previsto da legislação federal de segurança e medicina de trabalho.

XI) - Cabe ao empregador, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos, sendo a renovação dos exames feita a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição inferior a 12 (doze) anos, a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.

XII) - A Secretaria de Saúde, através do seu Programa de Saúde do Trabalhador, deverá criar um programa de controle de qualidade radiológica dos exames periódicos.

XIII) - A Secretaria de Saúde deverá estimular e promover o treinamento e capacitação de médicos na interpretação radiológica.

XIV) - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual e de vestimentos adequados, a serem fornecidos pelos empregadores, nos locais de trabalho em que sejam processados ou manufaturados materiais contendo asbesto.

XV) - Os resultados das avaliações ambientais a que se refere o Inciso III deste Artigo deverão ser afixadas em quadro próprio, acessível a todos os trabalhadores da empresa, garantindo o direito à informação.

XVI) - As empresas que manipulam ou utilizam materiais contendo asbesto, sob quaisquer forma, deverão proporcionar aos trabalhadores programas anuais de informação sobre os riscos decorrentes da exposição ocupacional e treinamento sobre medidas de proteção.

XVII) - O treinamento a que se refere o Inciso anterior deverá ser fiscalizado pela Secretaria de Saúde.

XVIII) - As empresas que manipulam ou utilizam materiais contendo asbesto, sob quaisquer forma, deverão apresentar, aos representantes designados pelos trabalhadores, programas anuais destinados à reduzir a exposição ocupacional, incluindo medidas tais como: vedação de sacos; adequação de depósitos; instalação de sistemas de exaustão adequados; enclausuramento e automatização da alimentação da molassa; proteção dos discos de corte; lixamento e escovamento a úmido; vedação

Superior Tribunal de Justiça

dos sistemas de usinagem; demarcação e sinalização dos locais possíveis de contaminação.

XIX) - As medidas objetivando a redução dos níveis de exposição ocupacional deverão ser tomadas, sempre que técnica e economicamente viáveis, ainda quando os limites estabelecidos no Inciso deste Artigo estiverem sendo respeitadas.

§ 1º - Ficam proibidos o lixamento e o corte à seco de produtos contendo asbesto.

§ 2º - As instalações nas quais sejam produzidos asbesto ou materiais contendo esse minério deverão dispor de vestiários duplos, de forma a separar a guarda e a troca de vestimentas pessoais e de trabalho e criar condições adequadas ao banho dos trabalhadores.

§ 3º - Os vestiários a que se refere o Parágrafo anterior serão separados por instalações de banho por aspersão.

§ 4º - Cópias dos registros das medições realizadas nos ambientes de trabalho sujeitos à contaminação por asbesto e dos relatórios médicos dos trabalhadores a que se referem os incisos III, IV, VII e IX deste Artigo permanecerão arquivadas e à disposição para consulta pública nas instalações do Conselho Nacional de Saúde do Trabalhador pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos.

§ 5º - A Secretaria, poderá exigir a realização de medições feitas por auditores independentes, preferencialmente através de instituições sem fins lucrativos e de notória capacitação.

É evidente, pois, ter a lei estadual extrapolado os princípios gerais fixados pela lei federal. Sobre o tema, é também bastante elucidativo o parecer ministerial:

"a Lei Estadual n. 3579/2001 trata da substituição progressiva da produção e comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto, sendo certo que a Lei Federal n. 9055/95 disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim.

É ver que o art. 7º da referida Lei Estadual n. 3579/2001 traz normatização acerca dos procedimentos a serem adotados em relação à saúde do trabalhador e seus familiares, cabendo ressaltar que a decisão local recorrida declarou a inconstitucionalidade somente dos incisos I a IV, bem como dos §§1º e 4º, sendo este último somente no ponto relativo aos incisos III e IV, restando subsistentes os demais incisos e parágrafos (...);

Todavia, a Lei Federal n. 9055/95 traz

Superior Tribunal de Justiça

disposições expressas acerca das medidas a serem adotadas em face das normas que regem a medicina do trabalho (...).

Forçoso é concluir, da análise dos dispositivos sobretranscritos, que a legislação estadual em comento excede os limites do quanto já previsto pela legislação federal, ao estabelecer regramento próprio acerca dos procedimentos a serem adotados em matéria relacionada com a segurança, higiene e medicina do trabalho nas empresas que lidam com o asbesto/amianto, desbordando da competência legislativa suplementar autorizada pelo art. 24 e parágrafos da Constituição Federal".

Note-se que as medidas preventivas determinadas pela União voltam-se às atuais disposições contidas na "legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores".

O excesso contido na Lei Estadual verifica-se, inclusive e portanto, não somente no tocante aos incisos I a VI e §§1º a 4º, consoante resolveu o acórdão ora recorrido, mas também às demais determinações constantes do art. 7º, frente ao §1º do art. 7º, desta feita, da Lei Federal referida, segundo o qual "outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei".

Tais as razões expendidas, CONHEÇO do recurso, presentes os pressupostos à sua admissibilidade e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a incompatibilidade existente entre todo o art. 7º da Lei Estadual n. 3579/2001 e a Lei Federal n. 9055/95.

É o meu voto."

E o julgado que ensejou o ajuizamento da presente reclamação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO PARA QUE, EM CARÁTER ANTECIPADO, SEJA DETERMINADO QUE A AGRAVADA DEIXE DE PRODUZIR E COMERCIALIZAR PRODUTOS FABRICADOS COM AMIANTO BRANCO. O JUÍZO A QUO INDEFERIU O PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ VEROSSIMILHANÇA DE QUE O AMIANTO BRANCO SEJA NOCIVO À SAÚDE DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS FABRICADOS COM ELE. A DECISÃO MERECE REFORMA. GRANDE PARTE DAS VARIEDADES DE AMIANTO JÁ É

Superior Tribunal de Justiça

PROIBIDA NO BRASIL. HÁ, NO ENTANTO, UMA LEI FEDERAL (LEI 9.055/95) QUE AUTORIZA O USO DO AMIANTO BRANCO, TAMBÉM CONHECIDO COMO CRISOTILA, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. OCORRE QUE PESQUISAS VÊM DEMONSTRANDO QUE TODAS AS FORMAS DE AMIANTO SÃO NOCIVAS À SAÚDE, NÃO SÓ DOS QUE TRABALHAM COM A FIBRA MINERAL, MAS À SAÚDE, TAMBÉM, DOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAM CAIXA D'ÁGUA À BASE DE AMIANTO, POR EXEMPLO. COM BASE NISSO, VEM SENDO EDITADAS VÁRIAS LEIS ESTADUAIS PROIBINDO A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE MFS 2 AMIANTO DE QUALQUER TIPO, INCLUSIVE O BRANCO. DENTRE ESSAS LEIS, FOI EDITADA A LEI 3.579/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CUJA APLICAÇÃO É OBJETO DA LIDE. A AGRAVADA, ETERNIT S/A, ALEGA QUE O SUPREMO JULGOU INCONSTITUCIONAIS DUAS LEIS ESTADUAIS QUE TRATAVAM DO MESMO TEMA, POR AFRONTA À LEI FEDERAL 9.055/95 (ADI 2656/SP E ADI 2396/MS), MOTIVO PELO QUAL SE DEVE PRESUMIR QUE A LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TAMBÉM O É. ESQUECEU-SE DE MENCIONAR A AGRAVADA, CONTUDO, QUE, POSTERIORMENTE, O SUPREMO, AO JULGAR O PEDIDO DE LIMINAR NA MEDIDA CAUTELAR EM ADI 3.937-7/SP, MUDOU DE POSIÇÃO. NESSE JULGAMENTO, CONCLUIU-SE QUE TODAS AS FORMAS DE AMIANTO SÃO NOCIVAS À SAÚDE DOS TRABALHADORES QUE LIDAM COM ESSA FIBRA MINERAL E DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS FABRICADOS COM O AMIANTO. ENTENDEU-SE QUE A LEI ESTADUAL NÃO É INCONSTITUCIONAL POR TRÊS MOTIVOS: PRIMEIRO, PORQUE OS ESTADOS TÊM COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA; SEGUNDO, PORQUE A LEI ESTADUAL ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO 162, DA OIT QUE, POR SER NORMA SUPRALEGAL, PREVALECE SOBRE A LEI FEDERAL 9.055/95; E TERCEIRO PORQUE, AINDA QUE SE TENHA POR CONSTITUCIONAL A LEI FEDERAL 9.055/95, SEGUNDO O MELHOR ENTENDIMENTO, NÃO HÁ MFS 3 INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI ESTADUAL QUE LIMITE, EM SEU TERRITÓRIO, A APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSIM, COM BASE NOS FUNDAMENTOS DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOMADOS AO CONJUNTO PROBATÓRIO PRESENTE NO PRESENTE RECURSO QUE DEMONSTRAM QUE O AMIANTO BRANCO É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS CONSUMIDORES, DEVE SER DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA QUE A AGRAVADA SE ABSTENHA DE COMERCIALIZAR E FABRICAR PRODUTOS COM A UTILIZAÇÃO DO AMIANTO BRANCO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00. RECURSO PROVIDO."

Tem-se, assim, que, não obstante a segurança concedida pelo Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, que determinara às autoridades impetradas que se abstenham de qualquer ato de execução dos artigos 2º e 6º da Lei Estadual nº 3.579/01, confirmada e ampliada neste Superior Tribunal de Justiça, que afirmou também a incompatibilidade existente entre todo o artigo 7º da Lei Estadual nº 3579/2001, que fixou normas e procedimentos no ambiente de trabalho com asbesto/amianto, em face da Lei Federal nº 9055/95, por invasão da competência legislativa da União sobre legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, o ato impugnado determinou o cumprimento da citada lei estadual, determinando que a reclamante se abstenha de comercializar e fabricar produtos com a utilização de amianto crisotila, o que caracteriza, em princípio, o descumprimento do acórdão desta Corte Superior.

Pelo exposto, como forma de garantir a autoridade da decisão transitada em julgado nos autos do RMS nº 20.709/RJ, e para evitar dano irreparável, decorrente da perda da receita proveniente da comercialização dos produtos derivados de asbesto/amianto, defiro a medida liminar postulada para suspender os efeitos do acórdão impugnado, até o julgamento da presente reclamação.

2. Oficie-se.
 3. Solicitem-se informações, assinado o prazo de dez dias.
 4. Ao MPF.
 5. Publique-se.
 6. Intime-se.
- Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Ministro *Hamilton Carvalho* , Relator